

Registro: 2019.0000353415

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005802-59.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e Apelante CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE, é apelada/apelante ONDINA DE SOUZA DE CARVALHO e Apelado ANTONIO AURÉLIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2019

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI RELATORA

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelações nº 0032847-89.2013.8.26.0005 e 1005802-59.2014.8.26.0005

Apelantes: Vipol Transportes Rodoviários Ltda., Consórcio Internorte de Transporte, Ondina de Souza de Carvalho e Companhia Mutual de Seguros

(Em liquidação extrajudicial)

Interessado: Antonio Aurélio de Carvalho

Comarca: São Paulo — 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel Paulista

Juiz: Daiane Saladini Monari

Voto nº 5176

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Agravo retido não provido. Legitimidade passiva "ad causam" do consórcio de transporte público. Responsabilidade solidária pelos atos dos consorciados na execução dos serviços públicos. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, mesmo em relação a terceiro não-usuário. Inteligência do art. 37, §6°, da Constituição Federal. Viação de ônibus que não comprovou culpa exclusiva da vítima no evento. Concorrência de culpas. Danos morais configurados. Indenização fixada em valor razoável e proporcional ao ilícito. Danos materiais "imediatos". Pretensão que se confunde com o pensionamento mensal e com a indenização por danos morais. Pensão mensal fixada com base no salário auferido pela vítima à época do falecimento e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência. Condenação da seguradora denunciada que ressalvou a restrição aos limites da apólice. Possibilidade de execução direta e solidária da denunciada. Suspensão dos juros de mora e correção monetária. Impossibilidade. Matéria pertinente à fase de liquidação. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 458/464, acrescenta-se que a ação de indenização por danos morais ajuizada por Antônio Aurélio de Carvalho contra Consórcio Internorte de Transporte e Vipol Transportes Rodoviários Ltda. (processo nº 1005802-59.2014.8.26.0005) foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



De seu turno, apensada para julgamento conjunto, a ação de indenização por danos morais ajuizada por Ondina de Souza de Carvalho contra Consórcio Internorte de Transporte e Vipol Transportes Rodoviários Ltda. (processo nº 0032847-89.2013.8.26.0005) foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, além de pensão mensal correspondente a 1/3 do salário auferido pela vítima, corrigido anualmente pelo IGP-M, até que esta completasse 25 anos, diminuída a 1/6 daquele rendimento a partir de então, até a data em que a vítima completaria 79 anos ou até o falecimento da genitora, deduzida a indenização do seguro obrigatório recebida (R\$ 13.500,00), determinando o pagamento de uma só vez do valor das pensões mensais atrasadas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento. Estabelecida a sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual, ao passo que as rés foram condenadas ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização por danos morais somado ao valor das pensões vencidas e 12 pensões vincendas.

A r. sentença julgou procedente, ainda, a lide secundária, para condenar a denunciada Companhia Mutual de Seguros, de modo direto e solidário às rés, ao pagamento das indenizações fixadas em ambas as demandas, observados os limites da apólice.

Irresignada, recorre a ré Vipol, sustentando, em suma, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que atravessou a rua de inopino fora da faixa de pedestres. Defende que não pode ser responsabilizada pela imprudência da vítima. Alega que o autor Aurélio não convivia com a vítima há mais de seis anos e que não ficou comprovado seu alegado sofrimento em decorrência do óbito. Afirma que a autora Ondina tampouco demonstrou os danos morais que alega ter sofrido. Sustenta que não há prova da dependência financeira da autora, sendo indevida a fixação de pensão



mensal. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização por danos morais e da pensão mensal. Pede o provimento do recurso.

De seu turno, recorre a ré Consórcio Internorte de Transportes, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a r. decisão que reconheceu sua legitimidade passiva "ad causam". No mérito, aduz que não pode ser responsabilizada por ato ilícito de terceiro. Alega que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que tentou atravessar avenida movimentada fora da faixa de pedestres. Afirma que não ficou comprovada a prática de qualquer ilícito pelo preposto da corré Vipol. Esclarece que não há nexo de causalidade entre a atividade que exerce e o acidente narrado na petição inicial. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização. Pede o provimento do recurso.

A denunciada Mutual também recorre, sustentando, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Afirma que o caso dos autos envolve hipótese de responsabilidade subjetiva, na medida em que a vítima não era passageira do coletivo. Afirma que a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo e comporta redução em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que não ficou comprovada a dependência financeira do apelado em relação à filha falecida. Esclarece que não há cobertura para pagamento de pensão na apólice contratada. Defende que não pode ser obrigada a constituir capital garantidor do pagamento da pensão. Sustenta que não há solidariedade entre a segurada e a seguradora, pois está obrigada apenas ao reembolso dos valores despendidos pela segurada. Alega que deve ser afastada a incidência de juros de mora e correção monetária, por se encontrar em liquidação extrajudicial. Pede o provimento do recurso.

Por fim, a autora Ondina, em recurso adesivo, sustenta que a pensão mensal deve ser fixada com base na integralidade do rendimento líquido da vítima. Alega fazer jus ao pagamento de indenização pelos "danos materiais imediatos" correspondentes ao "próprio sofrimento relatado e comprovado nos autos" além de "comida, vestuário, lazer e outros". Pretende a majoração da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso.



É o relatório.

Voto.

De proêmio, conheço do agravo retido interposto pela ré Internorte, porquanto reiterado nas razões recursais, mas nego-lhe provimento.

Realmente, o consórcio de transporte público é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade por acidente de trânsito envolvendo veículo de empresa consorciada, na medida em que ostenta responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos consorciados, seja por força do artigo 33, V, da Lei 8.666/93, seja pela disposição do artigo 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

"Responsabilidade civil. Atropelamento de pedestre por ônibus de transporte urbano de passageiros. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Legitimidade passiva do Consórcio Internorte reconhecida por força do art. 33, inc. V, da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade objetiva das corrés, concessionárias de transporte coletivo de passageiros. Dever de indenizar. Prova oral que induz à existência do nexo de causalidade entre o acidente noticiado e os danos reclamados pela vítima. Danos materiais. Despesas demonstradas. Danos morais. Autora que sofre lesões sérias, ficando afastada de suas ocupações por mais de 100 dias. Ofensa ao direito de personalidade caracterizado e que ultrapassa os limites de mero aborrecimento ou incômodo. Indenização fixada com razoabilidade. Sentença Recursos improvidos, com observação." (Apelação mantida. 1017871-38.2014.8.26.0001, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kiotsi Chicuta, j. 22.11.2017)

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Com efeito, é dos autos que, no dia 04.08.2012, a filha dos autores foi atropelada por veículo coletivo conduzido por preposto da corré Vipol, participante do consórcio Internorte (boletim de ocorrência de fls. 40/44), vindo a falecer em decorrência dos ferimentos sofridos (laudo de

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

exame necroscópico a fls. 45).

Inquestionável a responsabilidade das rés pelos danos decorrentes do acidente, pois o caso dos autos encerra hipótese de responsabilidade objetiva e, ao cabo da instrução processual, não restou provada nos autos a alegada culpa exclusiva da vítima.

Deveras, a responsabilidade do consórcio e da empresa de transporte, na qualidade de empresas prestadoras de serviço público, é objetiva, não só no tocante ao utente, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se decisão do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO
PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO
OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃOUSUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido". (RE nº 591.874, j. 26.8.2009, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

De outra banda, como visto alhures, a responsabilidade do consórcio é solidária em relação aos atos praticados por seus consorciados, nos termos do artigo 33, V, da Lei 8.666/93 e do artigo 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.



Outrossim, ao cabo da instrução processual, a culpa do motorista do ônibus restou demonstrada, na medida em que conduzia o veículo sem a necessária cautela, tanto assim que não percebeu o sinal semafórico desfavorável e veio a atropelar a vítima e colidir na traseira de outro coletivo que se encontrava parado no semáforo.

Veja-se que o próprio condutor, ao ser ouvido pela autoridade policial, relatou que viu a vítima iniciar a travessia da via, fora da faixa, mas que não conseguiu frear o veículo, atingindo a vítima e a traseira de outro ônibus que estava parado logo à frente em um semáforo (termo de declarações de fls. 84).

De seu turno, a testemunha Cícero Batista, que presenciou o acidente, narrou em juízo que, na direção do seu veículo, aproximava-se do semáforo quando o coletivo da empresa Vipol chocou-se contra a traseira de outro ônibus da mesma empresa que estava parado, atropelando a vítima. Acrescentou que, pelo que ouviu no local dos fatos, o motorista estava conversando com algum passageiro e não percebeu o fechamento do sinal (termo de audiência de fls. 401).

Pondere-se que as palavras da testemunha são firmes e coerentes, não tendo sido demonstrado qualquer motivo de suspeição apto a infirmar o poder de convicção que delas se extrai, de suma importância, a propósito, porque se cuida de testemunha absolutamente estranha às partes e que, repita-se, presenciou o acidente.

Nesse cenário, ainda que a vítima estivesse atravessando a via fora da faixa de pedestres, conclui-se com segurança que a conduta do motorista do coletivo concorreu de modo determinante para o sinistro, uma vez que não trafegava com a necessária cautela e não guardava distância de segurança do veículo que trafegava à frente, como exige o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo se falar na excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima. Realmente, o fato de o coletivo ter se chocado com veículo que estava parado à sua frente demonstra a culpa do condutor pelo acidente.

Nada obstante, forçoso reconhecer que houve culpa concorrente da vítima, que atravessava a via de modo imprudente, fora da

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

faixa de pedestres e por trás do coletivo que estava parado, colocando em risco sua segurança diante das condições inadequadas de visibilidade para os veículos que transitavam pela via.

Destarte, inegável a responsabilidade das rés pela composição dos danos decorrentes do evento, tendo em vista que a concorrência de culpas não afasta o dever de indenizar, de modo que resta analisar o *quantum* indenizatório.

A ocorrência de dano moral é inegável e prescinde de comprovação: o abalo moral pelos pais sofrido em razão da morte de filha querida e de modo tão trágico é imensurável, fazendo-se necessária, no mínimo, uma satisfação pecuniária. Anote-se, a propósito, que o fato de o genitor não mais residir com sua filha à época do falecimento não permite concluir pela alvitrada inexistência de vínculo afetivo entre eles, situação que deveria ser comprovada pelas apeladas, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A valoração ou quantificação do dano moral, por sua vez, é questão tormentosa na prática forense, à falta de critérios balizadores da reparação por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não desconhecem essa dificuldade e vêm tentando, ainda de forma esparsa, estabelecer parâmetros mais certos para o arbitramento da indenização por danos morais, inclusive como forma de preservar a igualdade e a coerência dos julgados, elementos indispensáveis à almejada segurança jurídica.

Nesse contexto, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, prevalece, na Terceira Turma daquela Corte, o método bifásico de fixação da indenização por dano moral, conforme se colhe do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por



dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

- 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
- 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
- 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
  - 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
- 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destarte, passa-se à quantificação do dano, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse segundo momento, então, devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso, quais sejam, a gravidade do fato em si, a responsabilidade dos agentes e a condição econômica dos ofensores e da própria vítima.

Em suma, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação,

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

No caso vertente, sopesadas todas essas circunstâncias, considero que o valor fixado para reparação dos danos morais (R\$ 46.850,00 para cada um dos genitores), já considerada a redução pela concorrência de culpas, é razoável e proporcional à perda do ente querido, para além de estar em consonância com os valores fixados por esta Câmara em casos análogos, não comportando alteração, seja para majorar, seja para reduzir.

Já no que toca ao pedido de indenização por danos materiais "imediatos" formulado pela autora Ondina, razão não lhe assiste. Deveras, pretende a autora indenização correspondente ao "próprio sofrimento relatado e comprovado nos autos" além de "comida, vestuário, lazer e outros", pretensões que correspondem, respectivamente, aos pedidos de indenização por danos morais e de pensionamento mensal, não configurando, portanto, novas e independentes categorias de danos.

De outra banda, quanto ao pensionamento mensal determinado em relação à autora Ondina, é incontroverso nos autos que a genitora estava desempregada, cenário que autoriza a presunção de que Tatiane contribuía para o sustento do núcleo familiar, mormente por se tratar de família de baixa renda.

Como é cediço, em casos de indenização por morte de filho, o parâmetro adotado pela jurisprudência é do pagamento de pensão de 2/3 do salário da vítima até a data em que esta completaria 25 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 a partir de então, pois se presume que a vítima constituiria família. Nesse cenário, a r. sentença não comporta alterações também neste tocante, já que a pensão foi fixada em 1/6 (metade de 1/3) dos rendimentos da vítima em razão da concorrência de culpas.

Anote-se que não houve condenação da seguradora denunciada a constituir capital para garantir o pagamento da pensão, de modo



que, nesse ponto, o recurso ressente-se de interesse recursal.

Outrossim, não cabe a esta E. Corte afastar a incidência de juros de mora sobre a condenação imposta à denunciada, uma vez que o artigo 18 da Lei 6.024/74 não determina a inaplicabilidade de juros, mas sim que estes somente poderão ser pagos após a liquidação integral do passivo. Confira-se: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (grifou-se).

Nesse cenário, a manutenção dos juros e correção monetária é medida que se impõe, uma vez que seu efetivo pagamento ou afastamento somente será deliberado pelo juízo da liquidação no momento oportuno.

À derradeira, fica mantida a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada ao pagamento das indenizações devidas, respeitados os limites da apólice contratada, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, tal como já autorizava o enunciado da Súmula 375 do C. STJ e agora prevê o artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença deu correta solução à lide e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da condenação, em relação às rés, e R\$ 1.650,00, em relação à autora, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

#### MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora